



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro Citológico de Parintins Ltda. | | UF: AM |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 78/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determinou medida cautelar de suspensão imediata de todas as atividades do Centro de Ensino Superior do Médio e do Baixo Amazonas – CESBAM, com suspensão de novos ingressos de alunos em cursos ofertados de forma irregular. | | |
| RELATOR: Reynaldo Fernandes | | |
| PROCESSO Nº: 23000.009585/2010-17 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 41/2013 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 20/2/2013 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro de Ensino Superior do Baixo e Médio Amazonas – CESBAM, com sede no Município de Parintins, no Estado do Amazonas, mantido pelo Centro Citológico de Parintins Ltda., contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) que determinou a suspensão imediata de todas as atividades da Instituição de Educação Superior (IES), vedando-se novos ingressos de alunos e sobrestou todos os processos de credenciamento e de autorização de cursos pelo prazo de dois anos. A decisão administrativa deu-se com base no Despacho nº 78/2010-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 6 de agosto de 2010.

Histórico

1. Em 17/11/2009, o Centro de Ensino Superior do Baixo e Médio Amazonas - CESBAM protocolou, no e-MEC, pedido de credenciamento institucional. Paralelamente ao processo de credenciamento, foram também solicitados os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de bacharelado em Nutrição, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Arquitetura e Urbanismo, Ciências Biológicas, Engenharia e Psicologia. O curso de Ciências Biológicas foi arquivado a pedido da IES em 27/2/2010, enquanto os demais estão ainda em tramitação no e-MEC.
2. Dispondo de informação que o CESBAM estava ofertando cursos superiores sem a devida autorização por parte do MEC, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da SESu/MEC encaminha à IES o Ofício nº 12754/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 28/12/2009, solicitando manifestação “acerca do funcionamento dos cursos de Nutrição, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Educação Física sem ato autorizativo deste Ministério da Educação”, conforme determina o art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.
3. Em 9/2/2010, por meio do Ofício nº 001/2010-CESBAM, a IES encaminha resposta ao MEC, referente ao Ofício nº 12754/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. Em texto confuso, o CESBAM reconhece que: “iniciamos os cursos sem que de fato os trâmites legais ocorressem”. A instituição alega que o processo de credenciamento institucional e autorização de cursos junto ao MEC foi turbulento, tendo o CESBAM recebido

informações desconstruídas do próprio Ministério da Educação e que o entendimento foi o de dar início aos cursos na tentativa de “cumprir um cronograma cadastrado no sistema e-Mec”. A IES solicita, em caráter extraordinário, a autorização retroativa dos cursos “para tentar concluir esta etapa e encerrando as atividades com a conclusão destes alunos”. Por fim, a Instituição ressalta a honestidade, idealismo e seriedade do trabalho desenvolvido.

4. A resposta do CESBAM é analisada pela Nota Técnica nº 65/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a qual propõe a instauração de procedimento administrativo para aplicação de penalidade em relação à entidade mantenedora, determinando o sobrestamento, pelo período de dois anos, dos processos da Instituição. Sugere-se também a adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos irregulares oferecidos. A CGSUP argumenta que “há evidências que configuram graves irregularidades administrativas, conforme artigos 10 e 11 do Decreto nº 5.773/2006” e que “não há qualquer fundamento para que se expeça ‘autorização retroativa’ para cursos que funcionam sem autorização deste Ministério, uma vez que é expressa a exigência de autorização”.
5. Em 29/9/2010, a SESu publica a Portaria nº 434 determinando: a) instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade ao Centro de Ensino Superior do Baixo e Médio Amazonas – CESBAM, consistente no sobrestamento de todos os processos de autorização de cursos ou de credenciamento da Instituição, em andamento ou que venham a ser protocolados, pelo período de dois anos; e b) medida cautelar administrativa de encerramento imediato das atividades e de suspensão de novos ingressos nos cursos ofertados irregularmente. É dado prazo de 15 dias para que a Instituição apresente sua defesa.
6. Em 27/5/2010, o CESBAM protocola pedido de reconsideração à Secretaria de Educação Superior (SESu). O argumento central do pedido é que nenhuma irregularidade foi cometida, que a Instituição jamais ofereceu cursos de graduação e que “qualquer informação contida no *site* da Recorrente sobre cursos efetivamente ofertados refere-se a cursos livres”.
7. Em troca de *e-mails* entre a Instituição e o MEC, foi solicitado e concedido prazo suplementar até o dia 18/6/2010 para complementação de defesa. Em 18/6/2010, o Centro de Ensino Superior do Baixo e Médio Amazonas encaminha nova defesa e solicita que o pedido de reconsideração protocolado em 27/5/2010 seja desconsiderado.
8. Em sua nova defesa, o CESBAM volta a reconhecer que a Instituição operou de forma irregular. É afirmado que: “assim que a mantenedora do CESBAM percebeu que não estavam atuando de maneira regular, suspendeu imediatamente as atividades educacionais fazendo comunicado público em forma de avisos nos murais de onde funcionava os cursos e nos meios de comunicação de massa, no caso a rádio existente na cidade”. A linha de argumentação adotada enfatiza o impacto social do CESBAM na região de Parintins e a idoneidade da Recorrente. Alega-se que os problemas enfrentados decorreram do mau assessoramento recebido de profissional contratado para lidar com o trâmite burocrático necessário ao credenciamento institucional e à autorização dos cursos.
9. Os argumentos da IES são analisados e não acatados pela SESu, conforme Nota Técnica nº 189/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. De acordo com o sugerido pela referida Nota Técnica, a SESu – por meio do Despacho nº 78/2010-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU no dia 6 de agosto de 2010 – aplica penalidade de suspensão imediata de todas as atividades do CESBAM, vedando-se

novos ingressos de alunos, além de sobrestar todos os processos de credenciamento e de autorização de cursos pelo prazo de dois anos.

10. A Nota Técnica nº 189/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC destaca que: a) “a legislação educacional é clara quanto à necessidade de autorização pelo Poder Público para o funcionamento de instituições e cursos superiores”; b) pelo art. 3º da Lei nº 4.707/1942, *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*; e c) “regular e cotidianamente, grande número de instituições de ensino e cursos são autorizados pelo Ministério da Educação a iniciarem seu funcionamento, o que demonstra a acessibilidade, a viabilidade e a sustentabilidade do sistema federal de ensino no que se refere às normas e procedimentos de regulação e supervisão da educação superior”. O Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, que assina a referida Nota Técnica, afirma que sua impressão é “de uma verdadeira confusão causada pelos responsáveis pela Instituição, demonstrada desde o funcionamento irregular até a própria instrução do presente processo, o que parece ser resultante da ausência de preparo para a gestão de uma instituição e de seus cursos, especialmente no que se refere ao cumprimento das exigências do MEC para seu regular funcionamento”.
11. Em 9/9/2010, o CESBAM entra com recurso endereçado ao Conselho Nacional de Educação. O recurso, no entanto, não acrescenta muito aos argumentos já utilizados em manifestações anteriores da Instituição. Alega-se que “qualquer suposta irregularidade administrativa que porventura tenha sido cometida pela Recorrente não decorreu de má-fé ou outra intenção escusa, mas simplesmente da falta de meios de orientação especializada nos trâmites prévios necessários à oferta dos cursos superiores”.
12. O recurso foi, primeiramente, analisado e indeferido pela SESu, conforme Despacho 125/2010-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU em 13/12/2010, e tendo como base os argumentos expressos na Nota Técnica nº 273/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC/ID. O referido despacho determina que o recurso seja enviado para análise e deliberação do Conselho Nacional de Educação.
13. Apesar de o Despacho acima referido ter sido publicado em 13/12/2010, o processo só foi encaminhado a este Conselho em 26/6/2012, conforme correspondência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Análise

Conforme se pode extrair dos autos, o Centro de Ensino Superior do Baixo e Médio Amazonas – CESBAM ofereceu cursos superiores sem a prévia autorização do Ministério da Educação e, assim, cometeu uma irregularidade.

O Decreto nº 5.773/2006, nos arts. 10 e 11, dispõe que:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1º (...)

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatorias cabíveis.

§ 2º A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigida, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no § 1º do art. 68.

§ 3º O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

Por sua vez, o § 1º do art. 68 estabelece que:

Art. 68. (...)

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Assim, a Secretaria de Educação Superior (SESu), detectada a irregularidade cometida pela Instituição, aplicou as penalidades previstas na legislação pertinente. A recorrente não apresenta, em sua defesa, qualquer argumento que possa ser usado para anular as medidas tomadas pela Secretaria.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), constante do Despacho nº 78/2010-MEC/SESU/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 6 de agosto de 2010, que determinou a suspensão de todas as atividades do Centro de Ensino Superior do Médio e do Baixo Amazonas, vedando-se novos ingressos de alunos em seus cursos oferecidos de forma irregular, dentre outras medidas.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente